HABEAS CORPUS
nº 0043816-22.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: ALEX LOPES RODRIGUES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR**. **1.** O presente *Habeas corpus* combate decisão de Turma Recursal Criminal que não conheceu de apelação defensiva, por intempestividade das razões recursais, apresentadas fora do prazo legal previsto no art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/1995. **2.** Impetrante sustenta que a apresentação das razões fora do prazo constitui mera irregularidade, não sendo hipótese de não conhecimento do recurso, especialmente porque o juízo de origem admitiu o recurso e determinou a intimação da defesa para apresentação das razões, em consonância com o procedimento ordinário do Código de Processo Penal, buscando a anulação da decisão da Turma Recursal e determinar o julgamento do recurso de apelação. **3.** A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência originária daquela Corte para processar e julgar *Habeas Corpus* impetrado contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais. **4.** O sistema dos Juizados Especiais Criminais, regido pela Lei nº 9.099/1995, exige que a apelação seja interposta, no prazo de dez dias, por petição escrita, da qual constem as razões e o pedido do recorrente, não admitindo o fracionamento do ato recursal. **5.** A apresentação das razões recursais fora do prazo legal acarreta a inadmissibilidade do recurso, não se aplicando subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, por incompatibilidade com o procedimento especial dos Juizados Especiais. **6.** A jurisprudência dominante legitima a atuação monocrática do relator para indeferir liminarmente habeas corpus manifestamente inadmissível, nos

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 02/07/2026 13:16:32
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

termos do art. 663 do CPP e do art. 133, XIII, "j", do RITJRJ. ***Habeas Corpus* indeferido liminarmente.**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/1995, art. 82, § 1º; CPP, arts. 663 e 667; RITJRJ, art. 133, XIII, "j"; CPC, art. 932, III.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 79.843-MG, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 19.12.2000; STF, RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 10.02.2015; STJ, AgInt no REsp 1.841.420/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17.11.2022.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O presente *Habeas Corpus* combate a decisão da Segunda Turma Recursal Criminal do Estado do Rio de Janeiro que, por unanimidade, deixou de conhecer do recurso de apelação interposto pela defesa, sob o fundamento de intempestividade, em razão da apresentação das razões recursais fora do prazo legal previsto no artigo 82, §1º, da Lei nº 9.099/95, que exige a interposição da apelação acompanhada das razões no mesmo ato, não admitindo o fracionamento do ato recursal.

Ressaltou-se na decisão combatida que o sistema dos Juizados Especiais não comporta a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, prevalecendo a norma especial da Lei nº 9.099/95, e que a apresentação posterior das razões recursais configura vício insanável de intempestividade, motivo pelo qual não foi conhecido o recurso defensivo, mantendo-se a condenação imposta pelo Juízo de origem pela prática do delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, à pena de três meses de prestação de serviços à comunidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Sustenta o Impetrante que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não sendo hipótese de não conhecimento do recurso, especialmente porque o recurso foi admitido pelo Juízo a quo, que determinou a intimação da defesa para apresentação das razões, em consonância com o procedimento ordinário do Código de Processo Penal.

Conclui, assim, que a decisão da Turma Recursal, ao não conhecer do recurso de apelação, violou os princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do devido processo legal, configurando constrangimento ilegal ao *status libertatis* do paciente, motivo pelo qual requer a concessão da ordem para anular a decisão da Turma Recursal e determinar o regular julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

É o relatório.

Diversamente do que sustenta a impetração, a jurisprudência consolidada (STF 690) determina que as Câmaras Criminais do TJRJ não têm competência originária para processar o Habeas Corpus impetrado contra Turma Recursal do JECRIM, sendo a competência do STF, motivo pelo qual o presente *writ* merece rejeição liminar.

Ressalte-se, de toda sorte, que no sistema dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), regido pela Lei 9.099/1995, a apelação funciona sob uma lógica diferente do processo penal comum.

O artigo 82, § 1º da Lei 9.099/95 determina expressamente que a apelação será interposta no prazo de 10 dias, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Assim, a regra geral do art. 600, § 4º do Código de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Processo Penal, que permite a apresentação das razões na segunda instância, não se aplica ao JECRIM, porque o microssistema dos juizados tem procedimento próprio, focado na celeridade e informalidade.

Nesse sentido, no eg. STF:

HC79.843-MG RELATOR: Min. Celso de Mello

"E M E N T A: HABEAS CORPUS - TURMA RECURSAL - JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95) - SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 22/99 - SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES.
- Mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 22/99, subsiste íntegra a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar habeas corpus impetrado contra decisão emanada de Turma Recursal vinculada ao sistema os Juizados Especiais. Precedentes.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CONDENAÇÃO PENAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PETIÇÃO RECURSAL DA QUAL DEVEM CONSTAR AS RAZÕES E O PEDIDO DO RECORRENTE (LEI Nº 9.099/95, ART. 82, § 1º) - RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL - RECURSO INSUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO - HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

- Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso de apelação cujas razões são apresentadas fora do prazo a que se refere o art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, pois, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, a legislação estabelece um só prazo - que é de dez (10) dias - para recorrer e para arrazoar.

- As normas gerais do Código de Processo Penal somente terão aplicação subsidiária nos pontos em que não se mostrarem incompatíveis com o que dispõe a Lei nº 9.099/95 (art. 92), pois, havendo antinomia entre a legislação processual penal comum (lex generalis) e o Estatuto dos Juizados Especiais (lex specialis), deverão prevalecer as regras constantes deste último diploma legislativo (Lei nº 9.099/95), em face das diretrizes fundadas no critério da especialidade.

As regras consubstanciadas nos arts. 600 e 601 do CPP, no ponto em que dispõem sobre a oportunidade do oferecimento das razões de apelação, são inaplicáveis ao procedimento recursal instaurado com fundamento na Lei nº 9.099/95 (art. 82, § 1º). É que, na perspectiva do Estatuto dos Juizados Especiais, não basta à parte, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

sede penal, somente manifestar a intenção de recorrer. Mais do que isso, impõe-se-lhe o ônus de produzir, dentro do prazo legal e juntamente com a petição recursal, as razões justificadoras da pretendida reforma da sentença que impugna. Doutrina.

(...)

Voto: Conheço, preliminarmente, da presente ação de habeas corpus.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 22/99, já se firmara no sentido de reconhecer cabível a possibilidade de impetração originária de habeas corpus perante esta Corte, quando se atribuísse, à decisão proferida no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, lesão ao status libertatis do réu (HC nº 77.647-MS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.):

"O Plenário do Supremo Tribunal decidiu pela competência originária da Corte para conhecer e julgar habeas corpus contra coação imputada a turma de recursos dos juizados especiais (CF, art. 98, I). Precedentes do Plenário do STF: HC 71.713-PB, Min. Pertence e HC 75.308-MT, Min. S. Sanches."

(RTJ 168/222-223, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Mesmo com a superveniência da EC nº 22/99, esse entendimento foi preservado pela Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar questão preliminar pertinente a esse tema, conheceu da ação de habeas corpus promovida contra Turma Recursal existente nos Juizados Especiais Criminais:

"Subsiste ao advento da Emenda nº 22-99, que deu nova redação ao art. 102, I i, da Constituição, a competência do Supremo Tribunal para julgar e processar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ato de Turma Recursal de Juizados Especiais estaduais."

(HC 78.317-RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 22/10/99)

Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal - para reconhecer-se originariamente competente para processar e julgar pedido de habeas corpus impetrado contra Turma Recursal - enfatizou que a preservação da diretriz jurisprudencial anteriormente fixada, além de atender à exigência de celeridade (permitindo-se, quando utilizado o remédio heróico, o acesso imediato a este Tribunal, com a supressão dos graus jurisdicionais intermediários, em plena

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

consonância com os critérios consagrados no art. 2º da Lei nº 9.099/95), decorre, ainda, da circunstância de as decisões emanadas das Turmas Recursais existentes nos Juizados Especiais estarem sujeitas, unicamente, em sede recursal, ao controle da Suprema Corte, mediante interposição do pertinente recurso extraordinário.

Como se sabe, tratando-se de decisão proferida por Turma Recursal (órgão de primeira instância), registra-se, excepcionalmente, a possibilidade de interposição, para o Supremo Tribunal Federal, do pertinente recurso extraordinário, desde que configurada situação de litigiosidade constitucional (RTJ 155/709, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 155/712, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 162/830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Extraiu-se, portanto, do poder de controle atribuído ao Supremo Tribunal Federal, para, em sede de recurso extraordinário, reexaminar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais, o reconhecimento da competência originária desta Corte para processar e julgar pedidos de habeas corpus, quando deduzidos em face dos julgamentos emanados daqueles órgãos colegiados existentes no âmbito dos Juizados Especiais.

Esse entendimento veio a ser recentemente confirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o HC nº 79.570-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, acentuou que, mesmo após o advento da EC nº 22/99, ainda subsiste a competência originária desta Corte Suprema para processar e julgar habeas corpus impetrado contra decisões emanadas de Turmas Recursais existentes no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Estabelecida, desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente ação de habeas corpus, passo a apreciar o mérito da impetração.

A Lei nº 9.099/95, ao disciplinar o procedimento recursal perante o Juizado Especial Criminal, dispõe, em seu art. 82, que, da sentença que julgar a ação penal, caberá recurso de apelação, suscetível de apreciação "por turma composta de três (3) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado".

O prazo de interposição desse recurso será de dez (10) dias, devendo, a apelação em causa, ser deduzida "por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente" (Lei nº 9.099/95, art. 82, § 1º, in fine).

O órgão ora apontado como coator - Turma Recursal da comarca de Varginha/MG - não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora paciente, pois, não obstante a petição recursal houvesse sido protocolada dentro do prazo legal de dez

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

(10) dias (fls. 8), circunstância esta que levou o magistrado singular a recebê-la (fls. 10), as respectivas razões de apelação somente foram produzidas quando já decorrido o lapso temporal fixado no art. 82, § 1º, do Estatuto dos Juizados Especiais (fls. 29).

A decisão ora questionada na presente sede processual está assim ementada (fls. 14):

"É intempestivo o recurso, se o apelante só apresenta as razões do seu inconformismo quando já terminado o prazo do § 1º do art. 82 da Lei 9.099, ainda que anteriormente tenha manifestado a intenção de recorrer."

O Ministério Público Federal - por entender que o recurso em questão é intempestivo, porque "interposto por petição desacompanhada das razões (...) que (...) só foram apresentadas quando já escoado o prazo..." (fls. 33) - opinou pelo indeferimento do pedido de habeas corpus, sustentando, na perspectiva do Estatuto dos Juizados Especiais, que não basta à parte, em sede penal, manifestar a intenção de recorrer. Impõe-se-lhe o ônus de apresentar, juntamente com a petição recursal, as razões justificadoras da pretendida reforma da sentença impugnada.

Também entendo não assistir razão ao ora impetrante, eis que, ao contrário do que permite o art. 600 do CPP, a Lei nº 9.099/95 exige que a apelação, quando interposta por qualquer dos sujeitos processuais, venha consubstanciada em petição escrita, "da qual constarão as razões e o pedido do recorrente" (art. 82, § 1º, in fine).

Cabe assinalar, neste ponto, que as normas gerais do Código de Processo Penal somente terão aplicação subsidiária, "no que não forem incompatíveis" com o que dispõe a Lei nº 9.099/95 (art. 92), pois - consoante adverte o autorizado magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES E LUIZ FLÁVIO GOMES ("Juizados Especiais Criminais", p. 309, item n. 1, 2ª ed., 1997, RT) -, havendo antinomia entre a legislação processual penal comum (lex generalis) e o Estatuto dos Juizados Especiais (lex specialis), deverão prevalecer as regras constantes deste último diploma legislativo (Lei nº 9.099/95), em face das diretrizes fundadas no critério da especialidade.

Daí a observação feita por esses eminentes autores ("Juizados Especiais Criminais", p. 179, item n. 8, 2ª ed., 1997, RT):

"Pode parecer estranho, à primeira vista, que uma lei que se propõe a agilizar os processos das pequenas infrações penais tenha ampliado o prazo recursal. Mas, é preciso considerar que, no sistema novo, as razões já serão oferecidas na própria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

petição de interposição, o que não ocorre na disciplina do CPP, em que há um outro prazo de oito dias (três nas contravenções) para que o recurso seja arrazoado. E quem milita na área criminal bem conhece as procrastinações que essa duplicidade de prazos acarreta."

Esse mesmo entendimento é perfilhado por DAMÁSIO E. DE JESUS ("Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada", p. 99, 4ª ed., 1997, Saraiva), para quem a Lei nº 9.099/95, ao disciplinar a formalidade da apelação, determina que a petição recursal venha acompanhada das razões do recurso, sendo inaplicável - considerando-se o que dispõe o art. 82, § 1º, in fine, do Estatuto dos Juizados Especiais - a norma geral inscrita no art. 600 do CPP.

Outros eminentes autores há - como MARINO PAZZAGLINI FILHO, ALEXANDRE DE MORAES, GIANPAOLO POGGIO SMANIO E LUIZ FERNANDO VAGGIONE ("Juizado Especial Criminal", p. 76/77, itens ns. 3 e 8, 2ª ed., 1997, Atlas) - que, ao justificarem a razão de ser do tratamento normativo diferenciado que o Estatuto dos Juizados Especiais dispensou ao procedimento da apelação, acentuam que o legislador ampliou o prazo de interposição do recurso, elevando-o de cinco (5) para dez (10) dias, com o objetivo de simplificar e de acelerar a tramitação recursal, pois, ao contrário do que autoriza o Código de Processo Penal, o novo diploma legislativo (Lei nº 9.099/95) determinou que a parte recorrente, precisamente por dispor de prazo mais dilatado (10 dias), ofereça, desde logo, com a petição recursal, as próprias razões de apelação.

Registre-se, finalmente, a propósito do tema ora em análise, a advertência feita por CEZAR ROBERTO BITENCOURT ("Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão", p. 87, item n. 5.6.4, 1995, Livraria do Advogado Editora), que, ao enfatizar que a teoria dos prazos recursais consagrada no Código de Processo Penal sofreu modificações introduzidas pelo Estatuto dos Juizados Especiais, assinala:

"Segundo aquele diploma processual, o prazo para o apelo é de cinco dias (art. 593), e para arrazoar é de oito (art. 600). Nos processos de competência do Juizado Criminal Especial, no entanto, o prazo para apelar é de dez dias (art. 82, § 1º), com uma diferença: nestes, o prazo para recorrer e para arrazoar é o mesmo, os dez dias; nos da competência da justiça ordinária, há dois prazos, como vimos, um para apelar e outro para arrazoar, perfazendo, no total, treze dias. Por isso, é fundamental que, junto com o apelo, sejam apresentadas as razões".

Tratando-se, pois, de apelação interposta contra decisão que julga ação penal proposta com fundamento na Lei nº 9.099/95, impõe-se que a petição recursal venha acompanhada das razões e do pedido do recorrente (art. 82, § 1º, in fine), sob pena de não-conhecimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro este pedido de habeas corpus.
>
> É o meu voto".

Como se vê, A jurisprudência do pacificou o entendimento de que apresentar o recurso sem as razões simultâneas e tentar juntá-las depois (ou intempestivamente) acarreta a inadmissibilidade do recurso, por falta de pressuposto legal.

Registrada essa observação, reitere-se, em conclusão, que a impetração está a merecer rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "**compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ